imprimir

PARECER

Órgão: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

Número: 8243

Data Emissão: 1997

Ementa: Paciente falece no domicílio

Consulta nº 8.243/97

Assunto: Médico ao ser procurado por familiares de paciente seu que veio a falecer em seu domícilio, ao solicitar a D.O. a hospital, foi-lhe negado sob a alegação de que só é fornecida aos médicos do Corpo Clínico

Relator: Adriana T. M. Brisolla Pezzotti - Advogada

O consulente relata que foi procurado por familiares de um paciente que vinha sob seus cuidados médicos e que veio a falecer em seu domicílio.

À vista do ocorrido, procurou o hospital, identificando-se com a carteira do CRM, ao solicitar que lhe fosse fornecida uma declaração de óbito, o que lhe foi negado, sob o argumento de que o hospital somente fornece a D.O. para médicos do corpo clínico.

Pela análise da situação, a razão está com o consulente que se viu tolhido do exercício da profissão ao lhe ser negada uma D.O. para que fornecesse o atestado de óbito.

A declaração de Óbito - D.O. é fornecida pelo Ministério da Saúde e existente em todos os hospitais e Cartórios de Registro Civil do território nacional. Assim, o médico deve preencher a D.O. e entregar o documento à família do falecido para o devido registro e sepultamento.

Trata-se de documento imprescindível para que a morte seja atestada, em conformidade com a Lei dos Registros Públicos - Lei nº 6.015/73.

O Ministério da Saúde elaborou também um “Manual de Instruções” para o preenchimento da Declaração de Óbito, que foi distribuído para as Secretarias de Saúde dos Estados, as quais se encarregam de distribuir a todos os médicos.

Depreende-se que referido documento deve ser acessível a todos os médicos em hospitais, não podendo lhes ser negado, sob pena de ocorrer manifesta limitação ao exercício profissional, aqui caracterizado pelo ato médico de fornecer atestado de óbito.

Assim, mesmo levando-se em conta os escândalos envolvendo médicos que atestam falsamente a morte, não pode um hospital, respeitado o zelo e a cautela da devida identificação, fornecer a D.O. apenas para membros do seu Corpo Clínico, o que poderia inclusive caracterizar infração a princípio ético fundamental.

São Paulo, 16 de abril de 1997.

Aprovada na 1.956ª RP em 07/06/97.
Homologada na 1.957ª RP em 10/06/97.

imprimir